



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304891

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2004830-04.2025.8.26.0000

Relator(a): SIDNEY BRAGA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

Nº de 1ª Instância: 1019713-42.2024.8.26.0344

Comarca: MARÍLIA (5ª VARA CÍVEL)

Agravante: BANCO BRADESCO S/A

Agravado(a): VIVIANE PAULINO DA SILVA

Juiz(a): ANGELA MARTINEZ HEINRICH

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 3.699

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – PREPARO -
COMPLEMENTAÇÃO DO RECOLHIMENTO - Agravante
que deixou de comprovar a complementação do recolhimento
do preparo, mesmo após ser intimada para tanto - Deserção
caracterizada - Inteligência do artigo 1007, *caput* e §§ 2º e 5º,
do CPC.**

Não se conhece do recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento em face à decisão de fls. 84/86, proferida nos autos da ação cautelar antecedente, por meio da qual a d. magistrada *a quo* deferiu a tutela de urgência pleiteada pela agravada. A r. decisão está assim fundamentada:

“[...] DECIDO. Plausíveis as alegações da requerente e levando-se em consideração as consequências negativas que podem existir em decorrência do ato do requerido, a tutela provisória é de ser deferida. Com efeito, os documentos juntados indicam a probabilidade do direito da autora, pois há retenção da totalidade de seus vencimentos para pagamento de dívidas e encargos, conforme documentos de páginas 59/60, 61/62 e 80/81. A princípio, não pode a instituição financeira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apropriar-se integralmente dos vencimentos depositados, pois atinge os recursos que servem à sobrevivência do cliente e colocaria o banco em posição de credor especialmente privilegiado, sem limitações legais para haver, pelas suas próprias forças, de todo o numerário depositado na conta do correntista. A providência tem suporte na evidente urgência da medida em pauta, considerando que até o julgamento final do Feito a parte pode experimentar perigo de dano, consubstanciando-se, pois, o cabimento do exercício da tutela. É notório, ademais, o efeito negativo caso o requerido continue promovendo os débitos junto a conta da autora, pois retirará toda a sua capacidade de subsistência e de sua família, haja vista a retenção total dos vencimentos. Ademais, o requerido tem à sua disposição os meios legais de cobrança dos débitos, não se mostrando razoável a retenção da totalidade do salário da requerente para tal finalidade. A par disso, a medida mostra-se reversível, tendo em vista que se restar demonstrado o contrário das alegações, os descontos podem retomar seu curso. Ante o exposto, defiro a tutela provisória de natureza cautelar pleiteada em caráter antecedente, para o fim de determinar ao requerido Banco Bradesco S/A que restitua à requerente o valor de R\$ 5.788,67, correspondente às retenções realizadas nos valores de R\$ 938,49 em 01/09/2024, R\$ 670,00 em 16/09/2024, R\$ 2.675,67 em 04/10/2024, R\$ 670,00 em 16/10/2024 e R\$ 833,51 em 06/11/2024, efetuando a transferência do valor para a conta-salário nº 619884, Agência 6013-5, de titularidade da autora, bem como se abstenha de promover novas retenções de valores junto a conta da requerente, seja conta-salário ou conta-corrente, até posterior decisão deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento desta ordem, sob pena de, não o fazendo, incorrer em multa diária que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que faço nos termos do § 1º, do artigo 536 c/c o artigo 537, ambos do CPC.”

Insatisfeito, recorre o banco, ora agravante, sustentando que não estão devidamente comprovados nos autos principais os requisitos autorizadores da tutela de urgência. Aduz que as cobranças realizadas pelo banco são legítimas e que a distribuição da demanda não se sustenta.

Requer a concessão do efeito suspensivo à r. decisão agravada, nos termos do art. 1.019 do Código de Processo Civil.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso.

Por meio da decisão de fls. 97/100, foi deferida a tutela recursal e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

houve a determinação da complementação das custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, diante do recolhimento a menor.

Houve contraminuta (fls. 104/106).

É o relatório.

2. O recurso não merece conhecimento.

Ao que se verifica dos autos, o recurso foi convertido em diligência, para oportunizar ao agravante o recolhimento da complementação das custas de preparo, nos termos do artigo 1.007, *caput* e § 2º do CPC, visto que não fora comprovado o recolhimento do preparo correto no momento da interposição do recurso (fls. 97/100).

No entanto, o banco agravante optou por permanecer inerte.

O agravante não se insurgiu contra a r. decisão que determinou o recolhimento da complementação do preparo (fls. 130), nem tampouco providenciou o recolhimento das custas.

Como é cediço o artigo 1.007, *caput* e o parágrafo 2º, do CPC determinam a obrigatoriedade, na instrução dos recursos, da apresentação do comprovante do pagamento das custas de preparo, sob pena de deserção.

Insuficiente a comprovação, deve o recorrente ser intimado, como aqui o foi, para o recolhimento a complementação do valor do preparo (parágrafo 2º).

E, em caso de intimação para complementação do recolhimento do preparo, como no caso dos autos, se ainda assim o agravante recolher valor insuficiente ou não vier a recolher, como aqui ocorrido, aplica-se o disposto no § 5º do referido art. 1.007, do CPC: "***É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.***"

Assim, não tendo o agravante providenciado a regularização do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preparo de seu recurso, este não pode ser conhecido, visto tratar-se o preparo de pressuposto de admissibilidade expressamente determinado em lei.

3. Ante o exposto, **não se conhece do recurso**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

4. Revoga-se a tutela recursal anteriormente deferida.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator